



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Proc.º n.º 255/2012 - L.º 115
Of.º n.º 3500/2014, de 2014-02-10

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias da Assembleia da República

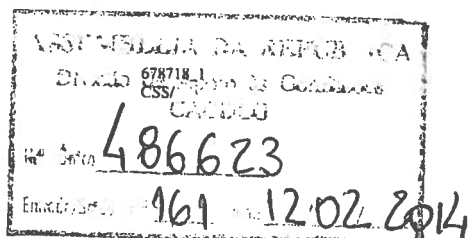
ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 200/XII/3ª (GOV) que regula a Base de Dados e os Dados Pessoais registados objecto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da actividade de segurança privada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio.

Na sequência do pedido formulado por V. Exa. através do ofício n.º 101/XII/1.ª-CACDLG/2014, de 31-01-2014 e por determinação superior, envio cópia da Informação n.º GA014042 elaborada neste Gabinete, a qual mereceu a concordância Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DE GABINETE

(Adelaide Sequeira)



Distribuído em 12.02.2014

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Despacho:

Informação n.º: GA014042

Proc.º n.º 255/2012

L.º 115

Assunto: Emissão de Parecer: Proposta de Lei n.º 200/XII/3.ª (GOV) que regula a Base de Dados e os Dados Pessoais registados objecto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da actividade de segurança privada aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Vice-Procurador Geral da República.

Excelência,

Conforme determinado, sob a forma de Informação, elabora-se o seguinte

Parecer

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de *parecer* no que respeita à proposta de lei que regula a Base de

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

2

Dados e os Dados Pessoais registados objecto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da actividade de segurança privada aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio.

A proposta de lei que nos foi remetida visa a introdução no ordenamento jurídico nacional de um regime perfeitamente inovatório no que respeita à regulação e tratamento dos dados no âmbito do regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada, aprovado pela lei n.º 34/2013, de 16 de Maio, determinando, com isso, a futura revogação do Decreto-Lei n.º 309/98, de 14 de Outubro (artigo 17.º, da Proposta de Lei).

A Exposição de Motivos do projecto é suficientemente clara naquilo que é o principal objectivo do diploma. Lê-se, «*O regime jurídico aplicável no âmbito da segurança privada sofreu significativas alterações desde a data de aprovação do sobredito diploma legal, nomeadamente no que diz respeito à desmaterialização de procedimentos e à transmissão eletrónica segura dos dados para efeitos de emissão e impressão de cartões profissionais.*

A criação do Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada (SIGESP), enquanto medida de simplificação administrativa, foi concretizada no quadro da regulamentação prevista nas alterações legislativas efetuadas ao regime de exercício da atividade de segurança privada pela Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto, tendo possibilitado uma reorganização de metodologias de trabalho e uma maior interação com os operadores do setor da segurança privada, permitindo não só a tramitação eletrónica dos processos de licenciamento, mas também a submissão, por esta via, de novos pedidos de licenciamento.

De igual modo, por via da simplificação administrativa, foram criados novos canais de comunicação, através das funcionalidades disponíveis online, nomeadamente a consulta, em área reservada, dos detalhes relativos a entidades de segurança privada ou pessoal de vigilância e respetivos processos de licenciamento em curso.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

3

A necessidade de assegurar a publicitação das entidades autorizadas ao exercício de atividades no setor da segurança privada determinou ainda a criação de uma plataforma de acesso público que permite uma consulta atualizada das entidades licenciadas para a atividade de segurança privada.

Face à evolução tecnológica da última década, em parte refletida no SIGESP, a par das novas funcionalidades para adequação do sistema às alterações introduzidas pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada, urge proceder a uma atualização das normas que regulamentam o sistema de informação da segurança privada, em consonância também com os requisitos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais resultantes da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.»

*

Em traços gerais parece ser de conferir concordância às alterações em projecto, as quais se mostram precedidas e confirmadas pela consulta efectuada à Comissão Nacional de Protecção de Dados, conforme se pode atestar pelo conteúdo do Parecer n.º 75/2013, disponível em http://www.cnpd.pt/bin/decisoes/decisoes.asp?primeira_escolha=2013&segunda_escolha=40.

Desse modo, e tendo presente os princípios fundamentais que norteiam a protecção dos dados pessoais, as nossas críticas acompanharão muito de perto as que foram enunciadas pela CPND e que não se mostram postergadas do texto da Proposta remetida.

Assim, no que concerne ao conteúdo do artigo 4.º (Dados Pessoais) verifica-se que em todas as alíneas do seu n.º 2, se exige o dado nacionalidade para todas as categorias profissionais elencadas.

Deste modo e acompanhando a posição da CPND, parece-nos que a sua manutenção no que respeita aos gestores de formação, coordenadores pedagógicos das entidades formadoras e formadores de segurança se revela excessiva na medida em que o regime jurídico do exercício da actividade de

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

4

segurança privada não exige tal requisito para o exercício daquelas funções (artigo 22.º, da Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio).

E essa excessividade contraria a adequação em relação à respectiva finalidade, tal como é exigido pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

E ainda na mesma linha de raciocínio, mais uma vez dando total concordância à posição sustentada pela CNPD, também não parece fazer qualquer sentido a exigência do dado número de identificação fiscal (NIF). Na verdade *não se alcança a necessidade de recolher tal informação para efeito de instrução dos processos de licenciamento e verificação dos requisitos. Não existem procedimentos previstos no regime jurídico da actividade de segurança privada que exijam a recolha do NIF, nem estamos perante a construção de uma base de dados que implique obrigações fiscais para os intervenientes* [fundamentação inserta no parecer da CNPD).

Concorda-se com o prazo estabelecido no artigo 4.º, n.º 4, do Projecto no que respeita à manutenção activa do registo de contra-ordenações. Na verdade o prazo de 3 anos que aí é fixado é compatível com a exigência do requisito objectivo que se encontra previsto no artigo 22.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio. Mostram-se assim respeitados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em função da finalidade do tratamento, plasmados na Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Aplauda-se a parte final do n.º 2, do artigo 8.º, do Projecto na medida em que estando perante operações de tratamento de dados na acepção do disposto no artigo 3.º, alínea b), da Lei de Protecção

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

5

de Dados Pessoais a autorização para acesso deve ser submetida à indagação prévia por parte da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

No que concerne ao que vai disposto no artigo 14.º, a propósito da conservação dos dados pessoais, o Projecto prevê o prazo de 5 anos após a cessação da actividade por entidade ou pessoa licenciada para a prestação de serviços de segurança privada.

Ora, como se sabe, os dados pessoais devem ser conservados apenas durante o período estritamente necessário para os fins a que se destinam (artigo 5.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro).

Nessa medida cumpre perceber se o prazo de 5 anos é ou não razoável aos fins a que se destinam a conservação dos dados após a cessação da actividade.

Acompanhamos de perto a posição da CNPD quando refere que *não havendo qualquer tipo de processo de contra-ordenação pendente contra determinada entidade ou pessoa licenciada para a prestação destes serviços e que cesse actividade, não se vislumbra a razão pela qual os seus dados são mantidos durante tanto tempo*. E a CNPD fundamenta ainda, em termos de proposta, *nestes casos, parece razoável manter a informação conservada apenas pelo prazo previsto legalmente para apresentação de queixa e acção judicial, após a cessação da actividade por parte da entidade ou pessoa licenciada para a prestação de serviços de segurança privada*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

6

Ora, a tomada de posição por parte da CNPD determinou que o prazo inicialmente estabelecido no projecto que foi remetido para apreciação, de 10 anos, fosse agora reduzido para 5.

Essa redução por parte do legislador, a ter tido por fundamento o parecer da CNPD, terá tido em linha de conta, ao que se poderia perspectivar, o período máximo de prescrição do procedimento criminal pelos ilícitos penais tipificados no artigo 57.º, da Lei n.º 34/2013.

Porém, não nos parece que essa tenha sido a solução. É que o artigo 57.º, n.º 1, prevê uma moldura penal abstracta cujo limite máximo é de 5 anos de prisão, logo, com um prazo de prescrição do procedimento criminal de 10 anos (artigo 118.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal).

Não sendo este o caminho, importa perceber qual o sentido útil à afirmação contida no parecer da CNPD, *apresentação de queixa e acção judicial...* Quanto à apresentação de queixa é difícil perceber o seu alcance porquanto os crimes tipificados no artigo 57.º, da Lei n.º 34/2013 são todos de natureza pública (sendo que o prazo legalmente previsto para apresentação de queixa nos crimes semipúblicos e particulares é de 6 meses a contar da prática do facto ou do momento em que são conhecidos os autores do ilícito...o que não se compreenderia, por um lado face à natureza pública dos crimes e, por outro lado, ao próprio prazo prescricional que, como se disse, no caso do crime elencado no n.º 1 do artigo 57.º é de 10 anos). Quanto à acção judicial, sinceramente e com todo o respeito, não se percebe o seu fundamento em termos de causa de pedir. Ou será que se refere ao prazo de prescrição previsto no artigo 498.º, do Código Civil para efeitos de responsabilidade extracontratual...pois que, nos casos da responsabilidade contratual o prazo de prescrição é o ordinário, de 20 anos (artigo 309.º, do Código Civil)...

Aqui chegados e não vislumbrando outra solução válida para a interpretação daquela exigência, procuraremos encontrar na Lei n.º 34/2013, fundamento normativo para o *período estritamente necessário* para a conservação dos dados após a cessação da actividade.

E assim, cremos que, à semelhança daquilo que se exige para a conservação do registo das contra-ordenações (artigo 4.º, n.º 3, do Projecto e 22.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 34/2013), o prazo de 3 anos é susceptível de se revelar mais adequado e proporcional às exigências da conservação de todos os dados alvo de tratamento e recolha.

Eis, pois, o que se nos apraz assinalar a respeito do Projecto Lei n.º 200/XII.

*

E é o que tenho a honra de levar ao superior conhecimento de Vossa Excelência para apreciação e decisão, antes da eventual ordem remessa ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República.

Lisboa, 2014-02-06